



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042305-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados FORNARI & SANTOS COMÉRCIO DE PORCELANA LTDA e RENATA DIANE PRATES FORNARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58831

Embargos de Declaração nº 2042305-91.2025.8.26.0000/50000

Comarca: ITATIBA

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

**Embargado: FORNARI & SANTOS COMERCIO DE
PORCELANA LTDA. E OUTRA**

**Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de
contradição, omissão, obscuridade ou erro no Acórdão.
Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração em face do
Acórdão de folhas 25/36.

Objetiva o banco embargante, em síntese,
suprir omissão (fls. 01/07).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretexto de sanar omissão, pretende o
embargante rediscutir a análise da matéria.

Essa Turma Julgadora, concluiu por
unanimidade que:

*“Na sociedade de responsabilidade limitada
os sócios não respondem com seus bens particulares, e neste
sentido , deve-se considerar que o disposto nos artigos 1023*

e 1024 do Código Civil somente incide na hipótese de sociedades em que emane de sua natureza jurídica e de seus atos constitutivos a cláusula de responsabilidade solidária ou de participação nas perdas sociais dos sócios.

De resto não há se falar que a deliberação dos sócios no sentido de dissolver a sociedade constitui ato infringente do contrato social ou da lei de forma a tornar ilimitada a responsabilidade dos sócios, na forma do artigo 1.080 do Código Civil.

Em tese, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, a eventual responsabilidade ilimitada dos sócios somente poderá decorrer do reconhecimento de atos de abuso de poder, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos moldes do artigo 50 do Código Civil.” (fls. 35/36).

Com efeito, tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social, salvo em caso de eventual hipótese de preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. A sucessão processual automática, na hipótese de dissolução e liquidação da sociedade, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva

distribuição entre os sócios. (Resp. 1.784.032/SP, Terceira Turma, Ministro Marco Aurélio Bellize).

No mais, não é omissa o acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que nele se contém é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

Ressalte-se que: “Os embargos de declaração têm por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes”. (EDCL n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1.311, RT 563/251).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”. (Embargos de Declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18. 3. 94, página 5171).

Por fim, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator